



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



14-08-18

SEB

=====

64 TC-003962/989/16

Prefeitura Municipal: Martinópolis.

Exercício: 2016.

Prefeito: Ilza Filazi Ascêncio.

Advogados: Galileu Marinho das Chagas (OAB/SP nº 98.941) e Luis Gustavo Germano Alves (OAB/SP nº 170.680).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF. art. 212	25,71%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, <i>caput</i> e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	68,94%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	50,65%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	21,48%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, § 2º, I	2,49%	7%
Plano Municipal de Educação – Lei federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, <i>caput</i>	Regular	
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional – Lei federal nº 11.738/08, art. 2º	Regular	R\$ 2.135,64
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19 e Decreto nº 9.254, de 29-12-17	-	A partir de 2020
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art. 18	Regular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/12, art. 24, § 3º, alterada pela Lei nº 13.683, de 19-06-18	-	A partir de 2019
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/11, artigos 8º e 9º	Regulares	A partir de 18-05-12
Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei federal nº 13.146/15	Irregular	A partir de 2016
Execução Orçamentária – R\$ 3.135.700,87	4,43% Superávit	
Resultado Financeiro – (R\$ 785.861,60)	Déficit	
Precatórios	Regular	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regulares	
Iluminação Pública – O Município instituiu a CIP – Contribuição de Custeio de Iluminação Pública, conforme Lei Complementar nº 98, de 12-12-06	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Irregular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	1,22%	
Restrições do Último Ano de Mandato:		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira) – LRF, art. 42 - Liquidez de R\$ 2.257.877,16	Regular
*Aumento da Taxa de Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Regular
*Despesa com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, art. 73, VI, letra “b”, e VII	Regulares

ATJ: Favorável	MPC: Desfavorável	SDG: -
----------------	-------------------	--------

Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

Exercício	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B+	B	A	B+	B	B+	B	C+
2015	B	B	B+	B	C+	B+	C+	B
2016	B	B	A	B	B	B	C	B+

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINÓPOLIS**, exercício de 2016.

1.2 O relatório da fiscalização *in loco* realizada pela Unidade Regional de Presidente Prudente – UR-05 (evento 33.62) apontou diversas ocorrências:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas:

- o Município não editou o Plano de Saneamento Básico;
- mesmo tendo ocorrido avanços, não há total cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e das normas de acessibilidade vigentes.

A.3. Fiscalização Ordenada:

Transparência:

- a Lei de Acesso à Informação não foi regulamentada e em seu *site* não existe indicação precisa de funcionamento de um SIC físico, atendendo parcialmente ao disposto no artigo 37, § 3º, I, II e III, da Constituição Federal.

Resíduos Sólidos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- os investimentos realizados durante o exercício trouxeram poucos resultados.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

- alterações orçamentárias com base na LOA, sendo 21,10% por anulação de dotações e remanejamento de 7,67%, excedendo ao limite previsto de 20%;

- alterações orçamentárias totalizando 34,08%, denotando falhas na elaboração das peças contábeis, em ofensa ao princípio do planejamento da gestão pública, preconizado no § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo:

- a Prefeitura não possui liquidez em face dos compromissos de curto prazo.

B.1.5. Fiscalização das Receitas:

- equívoco na contabilização de R\$ 100.000,00 referentes à devolução de duodécimo da Câmara Municipal.

B.1.6. Dívida Ativa:

- ausência de notas explicativas para evidenciar os parâmetros utilizados para constituição de provisão para provável perda, não atendendo às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis.

B.3.1. Ensino:

- com exceção das provas que comporão o IDEB, não houve outra forma de avaliação geral da qualidade do ensino básico da rede municipal;

- repasse ao Terceiro Setor a fim de complementar o atendimento, no entanto permanece paralisada a construção de uma creche desde o exercício de 2012;

- os prédios escolares não possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB;

- inexistência de pesquisa ou estudo para levantamento do número de crianças que necessitam de creche no exercício;

- regressão quanto ao número de matriculados em creche, mesmo após a ampliação de salas/turmas;

- apenas as crianças matriculadas em creche de 06 meses a 03 anos possuem atendimento integral.

B.3.2. Saúde:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- classificação incorreta das despesas vinculadas aos recursos adicionais da saúde, prejudicando a transparência da gestão fiscal.

B.4. Precatórios:

- as peças contábeis não registram corretamente o saldo da dívida de precatórios, em ofensa aos princípios da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64);
- nesse ritmo, a dívida não será quitada até 2020.

B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise:

- despesas com a Santa Casa de Misericórdia Padre João Schneider de Martinópolis injustificadas e sem a adequada liquidação, em descumprimento ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 (exame de ultrassonografia totalizando R\$ 65.610,00).

B.6. Bens Patrimoniais:

- o balanço patrimonial não registra corretamente o saldo apurado no levantamento geral de bens móveis e imóveis;
- não foram elaborados os termos de responsabilidade pela guarda dos bens patrimoniais, tampouco realizado o levantamento geral, em descumprimento ao disposto nos artigos 94 e 96 da Lei federal nº 4.320/64.

B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos:

- descumprimento.

C.2.3. Execução Contratual:

Contrato nº 198/2016 – Pregão Presencial nº 77/2016 (Monte Azul Engenharia Ltda. para prestação de serviços de transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares coletados no Município no valor de R\$ 265.356,00): deficiência na formalização da fase da liquidação da despesa, conforme previsto no artigo 63, § 2º, III, da Lei federal nº 4.320/64; medições realizadas pela própria contratada, sem a presença de servidor municipal;

Contrato nº 80/2016 – Tomada de Preços nº 01/2016 (Construtora Sigma Ltda. – ME objetivando a reforma da unidade de coleta seletiva municipal totalizando R\$ 487.869,27): sucessivas prorrogações sem a elaboração de novo cronograma físico-financeiro, tampouco de justificativas; prejuízo aos associados da ACAMART (Associação de Catadores de Materiais Recicláveis de Martinópolis) devido à demora na conclusão do contrato.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- contabilização incorreta das despesas de recursos adicionais da saúde.

D.3.1. Quadro de Pessoal:

- nomeações e existência de cargos em comissão cujas atribuições não possuem características de direção, chefia ou assessoramento (artigo 37, V, da CF).

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- desatendimento das recomendações contidas nos Pareceres das contas dos exercícios de 2013 e 2014.

E.3. Vedação da Lei nº 4.320/64:

- total empenhado superior a um duodécimo da despesa fixada em dezembro de 2016, desatendendo o artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64.

1.4 Subsidiou as contas o eTC-009870/989/17 (cópia do TC-011325/026/17) que trata de expediente encaminhado pelo Ministério Público da União com cópia do Termo de Conciliação Judicial firmado com o Município de Martinópolis em 07-11-16 objetivando garantir os mecanismos de acesso à informação e controle social com a correta implementação do portal da transparência. Processo arquivado.

1.5 Regularmente notificado (eventos 41.1 e 53.1), o Município apresentou justificativas (evento 55.1/55.12). Especificamente quanto aos itens “**A.1.** Planejamento das Políticas Públicas”; “**A.3.** Fiscalização Ordenada”; “**B.3.1.** Ensino”; “**B.5.3.** Demais Despesas Elegíveis para Análise”; “**C.2.3.** Execução Contratual”; “**D.3.1.** Quadro de Pessoal” e; “**E.3.** Vedação da Lei nº 4.320/64”, sustentou, em síntese:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas:

A Prefeitura celebrou o convênio SSRH nº 110/2013 com a Secretaria de Estado de Saneamento e Recursos Hídricos (doc. anexo evento 55.2) visando ao apoio para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico.

A.3. Fiscalização Ordenada:

Transparência:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Providências estão sendo adotadas para a regulamentação da Lei de Acesso à Informação. No entanto, o serviço de ouvidoria já foi implantado, necessitando apenas ser regulamentado.

Resíduos Sólidos:

A Licença de Operação do aterro em valas (modalidade até então usada pela municipalidade como destinação final de resíduos sólidos orgânicos) venceu em 2016 e a CETESB não a renovou porque a produção diária de resíduos no município não pode ser descartada mais por essa técnica. Assim, optou-se por mandar os resíduos orgânicos para fora de seus limites territoriais, procedimento este mais dispendioso, mas que evita autuações da CETESB.

Os recicláveis continuam a ser processados na usina municipal mediante convênio celebrado com associação própria, sendo a coleta seletiva realizada em Martinópolis.

B.3.1. Ensino:

Tanto a Diretora de Educação quanto o Prefeito decidiram não aderir ao Sistema de Avaliação do Rendimento Escolar do Estado de São Paulo – SARESP, não tendo sido disponibilizados recursos para a realização de outra forma de avaliação da qualidade geral do ensino básico no município.

Providências estão sendo tomadas para a obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros dos prédios escolares.

Os registros de dados indicam um total de 1.247 crianças de 0 a 3 anos, das quais 536 estão matriculadas nas creches municipais. No entanto, deve ser considerado que existem famílias que optam por não matricular seus filhos. As vagas oferecidas pelo sistema municipal estão abertas durante o ano letivo de forma a atender à população, sendo amplamente divulgadas pelos meios de comunicação locais.

Em relação ao atendimento em tempo integral, esta modalidade também poderá ser implementada na pré-escola na medida em que sejam disponibilizados os recursos.

B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise:

Realmente o Município repassa à Santa Casa de Misericórdia Padre João Schneider de Martinópolis subvenção para complementação do seu custeio, uma vez que o plano de trabalho não contempla a realização dos serviços de ultrassonografias. No entanto, após apontamentos nas contas do exercício de 2015, houve determinação ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Departamento de Contabilidade e de Finanças para que cessasse os pagamentos (Ordem de Serviço nº 549, de 24-03-17, evento 55.9).

C.2.3. Execução Contratual:

Contrato nº 80/2016 – Tomada de Preços nº 01/2016: devido ao processo para readequação do projeto e orçamento junto à Caixa Econômica Federal ter sido adiado, as prorrogações de prazo foram necessárias para a conclusão da obra.

D.3.1. Quadro de Pessoal:

Em razão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 200692204.2015.8.26.0000 – Órgão Especial, proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, foi editada a Lei Complementar nº 289/15, que estabelece que 50% dos cargos comissionados devem ser ocupados, necessariamente, por servidores de carreira.

Informou que os cargos de Diretor do Departamento de Fiscalização e de Diretor de Tributação e Arrecadação foram unificados em 07-08-17, restando apenas um, conforme Decreto anexado (evento 55.8). Quanto aos Departamentos de Compras e de Licitação, alegou tratar-se de atribuições e finalidades distintas, motivo pelo qual existem dois departamentos.

Informou que providências foram tomadas no que se refere aos servidores que exercem funções em setores ou departamentos diferentes daqueles aos quais seus cargos estariam vinculados. Noticiou também a elaboração de um projeto de lei visando a regularizar as atribuições descritas na Lei Complementar nº 82/06 para os cargos de diretores e encarregados.

Por fim, quanto às atribuições do cargo de Coordenador do Procon, encaminhou a Lei Complementar nº 296/15 (evento 55.8).

E.3. Vedação da Lei nº 4.320/64:

Não há se falar em descumprimento da referida norma. No mês de dezembro foi empenhada parte do décimo terceiro e seus encargos. Assim, o duodécimo desse mês difere dos demais, situação esta devidamente prevista na programação e no cronograma de desembolso fixado quando da aprovação do orçamento do exercício seguinte. Portanto, o gestor não assumiu compromissos novos.

1.6. Instada, a **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 73.1) verificou que o déficit financeiro correspondeu a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



cerca de 04 (quatro) dias da arrecadação da receita, podendo ser relevado, conforme jurisprudência deste E. Tribunal.

Quanto à “Vedação da Lei nº 4.320/64”, entendeu afastada a falha apontada tendo em vista o atendimento ao previsto no artigo 42 da LRF (liquidez em 31-12 de R\$ 2.257.877,16), ressaltando que este entendimento se encontra consolidado na jurisprudência desta E. Corte¹.

Desta forma, quanto à gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, manifestou-se pela emissão de **parecer favorável**.

1.7. Já o **Ministério Público de Contas** (evento 85.1) opinou pela emissão de **parecer desfavorável** às contas pelos seguintes motivos: excessivo percentual de alterações orçamentárias, correspondentes a 34,08% da despesa inicialmente fixada, não observando orientações deste Tribunal; déficit financeiro de R\$ 785.861,60; baixo índice de liquidez imediata (0,82) revelando falta de capacidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo; existência de cargos comissionados sem definição das atribuições e requisitos, impossibilitando a constatação da presença das características de direção, chefia e assessoramento, em reincidência (artigo 37, V, da CF); e realização de empenho, no último mês de mandato, em montante superior a um duodécimo da despesa prevista, em afronta ao artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64.

Propôs, ainda, recomendações a fim de que a Prefeitura aprimore a sua gestão e sugeriu a abertura de autos específicos para tratar das despesas com exames de ultrassonografia na Santa Casa no montante de R\$ 65.610,00 (item B.5.3).

1.8. Pareceres anteriores:

2013 – **Desfavorável**² (TC-001819/026/13 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 21-05-15). Pedido de Reexame conhecido e não provido (DOE de 12-04-16).

¹ TC-001527/026/12 – Contas da Prefeitura Municipal de Guarantã, Sessão da E. Segunda Câmara de 23-09-14, de minha Relatoria.

TC-001493/026/12 – Contas da Prefeitura Municipal de Cafelândia, Sessão da E. Segunda Câmara de 30-09-14, de minha Relatoria.

² Déficit orçamentário de 2,76%; Abertura de créditos adicionais e a realização de transferências/remanejamentos/transposições correspondentes a 62,08%; Aumento do endividamento de curto prazo (R\$ 9.374.164,00) sem disponibilidade financeira suficiente para cobertura; Falta de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2014 – **Desfavorável**³ (TC-000292/026/14 – Relator E. Conselheiro Substituto ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, DOE de 26-05-16). Pedido de Reexame conhecido e não provido (Relator E. Conselheiro Substituto SAMY WURMAN, DOE de 07-09-16).

2015 – **Favorável** (TC-002384/026/15 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 11-08-17).

1.9 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e à média dos demais Municípios Paulistas:

Martinópolis	2013	2014	2015	2016
Habitantes	24.656	24.808	24.961	25.102
Receita Arrecadada	55.320.528,50	62.707.234,88	62.851.049,85	70.863.038
[A] Receita Per Capita no Município	2.243,69	2.527,70	2.517,97	2.823,00
[B] Receita Per Capita no Estado	2.502,33	2.686,80	2.797,86	2.950,97
[C] Receita Per Capita média dos Municípios	3.045,39	3.316,01	3.320,70	3.570,57
[A] / [B] (em %)	90%	94%	90%	96%
[A] / [C] (em %)	74%	76%	76%	79%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2013	2014	2015	2016
(Déficit)/Superávit	(2,76%)	(1,91%)	(3,85%)	4,43%

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

pagamento dos precatórios judiciais e; Existência de nomeações para cargos em comissão cujas atribuições não possuem características de direção, chefia ou assessoramento (artigo 37, V, da CF).

³ Aplicação dos recursos advindos do FUNDEB de apenas 94,91%, em descumprimento às disposições da Lei Federal nº 11.494/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO

Município de Martinópolis (*)	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		+12%	-5%	+28%	0%
IDEB	5,0	5,6	5,3	6,8	6,8
Meta	5,1	5,4	5,8	6,1	6,3

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	IDEB observado				
	2007	2009	2011	2013	2015
Martinópolis	5,0	5,6	5,3	6,8	6,8
Estado de SP – Pública	4,8	5,3	5,4	5,8	6,2
Brasil – Pública	4,0	4,4	4,7	4,9	5,3

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

ANOS FINAIS - 8ª SÉRIE/9º ANO

Município de Martinópolis (*)	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		+21%	+2%	-6%	
IDEB	4,6	5,2	5,3	5,0	**
Meta	5,0	5,2	5,4	5,8	6,1

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

**Sem média na Prova Brasil 2015. Segundo justificativas (evento 55.6), o Município não atingiu a quantidade de 20 alunos por ano/série previsto nos requisitos necessários para ter o desempenho calculado.

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	IDEB observado				
	2007	2009	2011	2013	2015
Martinópolis	4,6	5,2	5,3	5,0	-
Estado de SP – Pública	4,0	4,3	4,4	4,4	4,7
Brasil – Pública	3,5	3,7	3,9	4,0	4,2

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Percentuais Alcançados pelo Município

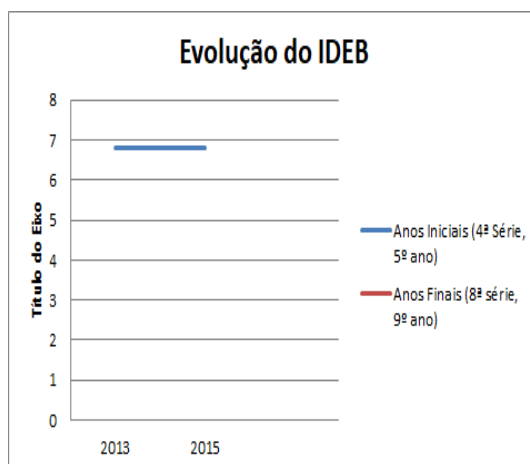
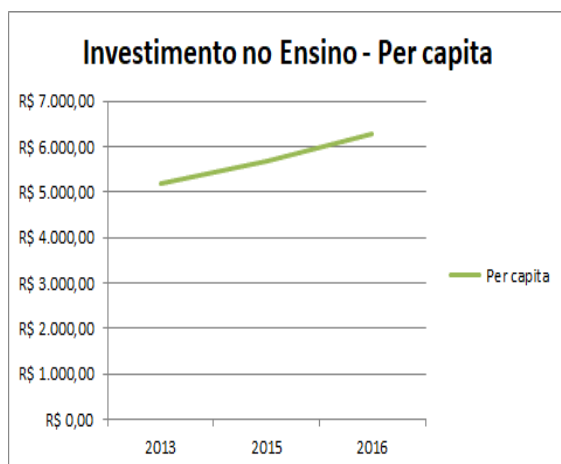
Aplicação (*)	2009	2011	2013	2015	2016
Artigo 212 CF (25%)	21,82%	25,58%	26,77%	27,01%	25,71%
FUNDEB (100%)	100%	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT (60%)	71,88%	67,54%	65,86%	61,53%	68,94%

Fonte: (*) TC-000292/026/09 (Exercício de 2009), TC-001162/026/11 (Exercício de 2011), TC-001819/026/13 (Exercício de 2013) e TC-002384/026/15 (Exercício de 2015).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total - R\$	Nº de Matrículas(3)	Per Capita
2013	10.841.588,83	2.419.754,53		13.261.343,36	2559	5.182,24
2015	11.865.862,59	2.336.444,74		14.202.307,33	2505	5.669,58
2016	12.645.785,28	2.863.450,41		15.509.235,69	2466	6.289,23
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB						
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB						
(3) Fonte: http://matricula.educacenso.inep.gov.br/controller.php						

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, no que se refere ao investimento *per capita*, um crescimento de **2013 a 2016** {R\$ 5.182,24 (2013), R\$ 5.669,58 (2015) e R\$ 6.289,23 (2016)}. Em relação ao IDEB,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



no período de **2013 a 2015** não houve alteração nos anos iniciais {6,8 (2013 e 2015)}, ressaltando que o resultado alcançado superou a meta projetada para o período de 2015 (6,3).

É o relatório.

2. VOTO:

2.1. A instrução dos autos demonstra que o **Município de MARTINÓPOLIS** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, despesa com pessoal, remuneração dos profissionais do magistério, precatórios, transferências de duodécimos ao Legislativo, remuneração dos agentes políticos, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito, encargos sociais (INSS, PASEP e FGTS) e Iluminação Pública.

2.2. Na avaliação da efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelos gestores municipais, efetuada por meio do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), o Município apresentou a **nota B, isto é, categoria efetiva**, idêntica à alcançada no exercício de 2015.

O Município alcançou a **nota B** (efetivo) no **i-Educ**, mesmo índice dos exercícios anteriores, tendo a Fiscalização apontado falhas relacionadas à forma de avaliação geral da qualidade do ensino básico da rede municipal, ao número de matriculados em creche, à ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros nos prédios escolares e, principalmente, à paralisação da construção de uma creche desde o exercício de 2012, sem qualquer justificativa por parte da municipalidade. Portanto, a Prefeitura deve adotar providências efetivas visando à melhoria na qualidade de ensino, o que deverá ser verificado na próxima inspeção *in loco*.

O Município obteve a nota **“B”** (efetiva) no **i-Planej**, **i-Fiscal** e **i-Amb**, índices estes que indicam a necessidade de medidas corretivas para o aprimoramento das ações governamentais desses setores.

Além disso, os apontamentos realizados quando da Fiscalização Ordenada nas áreas da Transparência e Resíduos Sólidos demandam, da mesma forma, providências por parte do Gestor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Por fim, o Município obteve a nota “C” (baixo nível de adequação) no **i-Cidade**. Nesse quesito, a avaliação das respostas apresentadas pelo Município apontaram as seguintes falhas: ausência de levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público, falta de Plano de Contingência de Defesa Civil e inexistência de um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde.

Tal cenário evidencia que o Executivo local deve avançar na qualidade de sua gestão, independentemente de ter atingido os índices constitucionais e legais exigidos, adotando medidas efetivas que busquem a constante melhoria na prestação dos serviços públicos.

2.3. No que respeita aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o Município apresentou excesso de arrecadação no montante de R\$ 5.125.862,47 (7,81% da receita prevista de R\$ 65.637.176,00), tendo sido o resultado da execução orçamentária superavitário em R\$ 3.135.700,87 (4,43% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 70.763.038,47).

Já o resultado financeiro correspondeu a um déficit de R\$ 785.861,60, que, equivalente a 04 (quatro) dias de arrecadação (RCL)⁴, encontra-se em patamar tolerável por parte desta Corte, por não exigir grande esforço fiscal do Município para revertê-lo em exercício futuro.

A dívida de curto prazo diminuiu 19,23% em relação ao exercício anterior (de R\$ 10.262.418,32 para R\$ 8.288.449,02), já a dívida de longo prazo aumentou 3,92% (de R\$ 8.654.765,53 para R\$ 8.994.367,22).

Os investimentos totalizaram 1,22% da Receita Corrente Líquida.

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, observo que alcançaram o total de R\$ 22.372.271,28, equivalente a 34,08% da despesa inicial prevista (R\$ 65.637.176,00), superior, portanto, ao já elevado percentual autorizado na Lei Orçamentária⁵ e ao considerado satisfatório por este Tribunal.

⁴ RCL de 2016 = R\$ 69.801.494,39 ÷ 12 meses ÷ 30 dias = R\$ 193.893,04, referente a 01 dia de arrecadação.

Resultado Financeiro de 2016 = R\$ 785.861,60 ÷ R\$ 193.893,04 = 04 dias de arrecadação.

⁵ “Lei municipal nº 2.917, de 21-01-16:

Artigo 4º: O Poder Executivo fica autorizado, nos termos da Constituição Federal e das normas vigentes a:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Tendo em vista, entretanto, que tais modificações não ocasionaram desajuste fiscal, entendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

2.4. No tocante às **Restrições de Último Ano de Mandato**, a Prefeitura cumpriu o disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, eis que possuía cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres (Restos a Pagar – Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira – Liquidez de R\$ 2.257.877,16).

Quanto à proibição prevista no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64⁶, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a todos os titulares de Poder e órgão a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*.

A Prefeitura não incidiu na vedação estatuída no artigo 21, parágrafo único, da LRF, uma vez que não houve aumento da taxa da despesa de pessoal, e atendeu ao artigo 73, VI, letra “b”, e VII, da Lei federal nº 9.504/97 (despesas com publicidade e propaganda oficial).

2.5. As demais impropriedades apontadas pela Fiscalização, ainda que também possam ensejar advertências com vista à sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

2.6. Diante do exposto, acompanho a manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de MARTINÓPOLIS, relativas ao exercício de 2016.

III – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento da despesa, nos termos da legislação vigente”.

⁶ “Artigo 59 (...)”

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 67 da Constituição federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.7. Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes **advertências**:

a) Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias.

b) Acompanhe rigorosamente a gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF, promovendo esforços fiscais com vista a obter equilíbrio entre receitas e despesas.

c) Observe a legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes.

d) Providencie a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico (Lei federal nº 11.445/07) e de Mobilidade Urbana (Lei federal nº 12.587/12).

e) Assegure o estrito cumprimento da Lei de Acesso à Informação.

f) Contabilize corretamente a devolução de duodécimos da Câmara Municipal.

g) Evidencie, mediante notas explicativas, os parâmetros utilizados, com relação à Dívida Ativa, para constituição de provisão para provável perda, em atendimento às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis.

h) Promova as medidas necessárias com vista a suprir as deficiências apontadas no item **B.3.1. Ensino**, buscando não apenas a aplicação dos mínimos constitucionais e legais de verbas na educação, mas a efetiva melhoria do ensino a cargo da Prefeitura.

i) Diligencie para que seja suprida a ausência de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) nos prédios escolares.

j) Classifique corretamente as despesas vinculadas aos recursos adicionais da saúde.

k) Registre adequadamente as pendências judiciais nas peças contábeis.

l) Cumpra, com rigor, as normas da Lei federal nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, formalizando adequadamente os respectivos contratos, acompanhando a sua execução e respeitando, nos pagamentos, a ordem cronológica de suas exigibilidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



m) Providencie o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64, promovendo o devido registro no Balanço Patrimonial.

n) Efetue ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidência contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09.

o) Reavalie seu Quadro de Pessoal, atentando, em relação aos cargos em comissão, para o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção, observada a exigência de conhecimentos técnicos especializados compatíveis com a excepcionalidade dessas atividades.

p) Atenda integralmente às recomendações deste Tribunal.

q) Promova melhorias quanto às fragilidades demonstradas pelo IEGM em todas suas dimensões.

r) Empreenda as medidas necessárias com vista a solucionar os apontamentos efetuados por ocasião das Fiscalizações Ordenadas (Transparência e Resíduos Sólidos).

2.8. Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2018.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO